A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.738, da Comarca de POÇOS DE CALDAS, sendo Apelantes: LAÉRCIO BALDISSERA CAMARGO e SUA MULHER e Apelada: BANCO DO BRASIL S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

dds

N O T A S T A Q U I G R Á F I C A S

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Assistirá ao julgamento, pelo apelado, o Dr. Ronaldo Bretas."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Com apoio em contrato de abertura de crédito o Banco do Brasil S/A aforou execução contra Carmo Lamana Refrigeração Ltda., Wilma Lamana, Laércio Baldissera Camargo e sua mulher. A primeira penhora realizada foi declarada inválida pelo v. acórdão proferido na Ap. 24.342 (fls. 31/35 2º apenso). Retornando os autos à Comarca nova penhora se efetivou (fl. 42,2º apenso). Embargos protocolados a 22/03/85 (fl. 2v.), a tempo pois. Os executados Laércio B. Camargos e sua mulher atacam a penhora, sustentam a carência de ação porquanto inexistiria prova de entrega de numerário à empresa tida como creditada, e querem a apuração, em prazo, do valor do crédito, alegam benefício de ordem e suplicam pela avaliação do imóvel penhorado. Embargos impugnados em peça à qual exeqüente acosta documentos. Nesta impugnação o Banco alega que a correção monetária a que teria direito não seria a contratada, como o querem os executados, mas com critérios da Lei 6899/81, posterior ao contrato (fl. 11). Após a juntada desta peça e dos documentos o Juiz deu a sentença onde, após examinar questões relativas à penhora, rejeita os embargos. Apelação tempestiva onde os executados alegam nulidade da sentença porque o MM. Juiz sequer examinou sua arguição de carência, reiteram os ataques à penhora; à documentação exibida pelo Banco, do título e reafirmam os pedidos veiculados à petição inaugural de embargos. Resposta a fls. 32/37. Preparo regu

lar (fls. 53v., 56v.).

b) Na realidade diversas razões me levam a anular a sentença.

De início lembro que o magistrado desatendeu o artigo 398 do CPC porque proferiu decisão sem ouvir o embargante sobre os documentos de fls. 14, 15, 16.

Observo que ditos documentos vieram aos autos para responder os ataques dos embargantes, ora recorrentes, notadamente sua alegação de que o numerário não fora entregue à empresa tida como creditada. Veja-se alegação de fl. 5 (início) e documentos de fls. 15, 16.

Ademais a norma não distingue, e ainda que irrelevantes os documentos (e não o são) vedado ao Juiz decidir sem audiência da parte.

A norma geral e abstrata afasta o arbítrio e interpretações subjetivas. Se a lei manda ouvir a parte sobre qualquer documento estaríamos cometendo arbítrio se selecionássemos segundo critério subjetivo as hipóteses nas quais a parte deveria ser ouvida. Quando a norma jurídica não distingue, e nela inexiste critério de seleção, ao intérprete, ou ao Juiz não cabe operar distinções subjetivas, com emprego de critérios pessoais. Dessarte desatendido o artigo 398 do CPC nula a sentença.

c) Ademais nula porque não respondeu pedido da parte (CPC art. 459) e não deu desate a questão proposta (CPC art. 458, III).

Os recorrentes, então embargantes alegaram carência de ação e o fizeram com arrimo em várias razões, uma delas a insuficiência de documentação. Sustentaram os executados que a apontada devedora não deu sua aquiescência aos demonstrativos apresentados pelo exeqüente, e não aceitavam documentação unilateralmente produzida (fl. 5 início). Asseveraram ainda ine

xistir prova de entrega do numerário objeto do contrato.

Estas questões não foram respondidas e sequer afloradas na sentença de fls. 17/18.

O direito de ação, constitucionalmente assegurado (C.R. art. 153, § 4º) não é vazio mas se refere a uma concreta e efetiva prestação jurisdicional.

Estou em que o MM. Juiz desatendeu a direito de nível constitucional ao não responder aos embargantes, aqui na posição de autores.

As questões suscitadas no tópico mérito, não receberam, em sua maioria, qualquer resposta.

d) Vê-se nos autos que as partes disputam quanto ao critério a se adotar no concernente à correção monetária do alegado débito.

Os apelantes, e executados, afirmam ser de 19% (dezenove por cento) a correção porque fixada em contrato (fl. 3, "in fine", fl. 4).

O exeqüente não aceita este critério e pretende a atualização do crédito nos termos da Lei 6899/81, e o diz expressamente (fl. 11).

Esta questão não mereceu a atenção do magistrado e por isto não foi desatada.

Estou em que não se pode deixar este tipo de controvérsia para a execução, processo de estreitos limites que não se presta a deslindar questões deste gênero. Os embargos como processo de conhecimento constituem sede própria para a solução destas questões.

Deve o magistrado, ao julgar os embargos enfrentar estes temas de tal sorte a não tumultuar a execução.

Esta outra razão pela qual é de se anular a sentença.

e) Com estas razões de decidir anulo a sentença.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"De um exame das questões postas em julgamento em confronto com a r. sentença, observamos que digno julgador deixou de responder, em grande parte, fatos relevantes.

Esta instância não poderá suprir a falha, eis que estaria suprimindo um grau de jurisdição.

Nula é a sentença que não responde as questões de fato e de direito discutidas pelas partes. É necessário que a sentença responda aos pedidos (art. 459 do CPC) e às razões das pretensões (art. 458, III).

Essa é a linha de entendimento esposada por esta Câmara, como consta dos julgamentos da Ap. Cv. nº 22.283 de Ituiutaba, Rel. Juiz Francisco Figueiredo; Emb. Decl. na Ap.Cv. nº 23.876 de Betim, Rel. Juiz Cunha Campos).

Com o Em. Relator, Anulo a sentença."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."